

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

## Informativos

[STF nº 899](#)

[STJ nº 623](#)

## COMUNICADO

### Enunciados do II FONAJUC e Carta de Brasília

O Fórum Nacional de Juízes Criminais - FONAJUC, realizou, em Brasília, realizado período de 15 a 17 de março de 2018, sua segunda edição com o tema “**Valorização da Magistratura e Efetividade da Justiça Criminal**”.

Na ocasião, foi redigida a Carta de Brasília (documento anexo) e aprovados 17 novos enunciados referentes ao Direito Penal, com temas que abordam audiência de custódia, prisão provisória, fixação de pena, carta precatória, confissão judicial, prisão e liberação de mães presas, medidas cautelares, entre outros.

**Enunciado nº 28:** A não realização da audiência de custódia não acarreta a nulidade da prisão em flagrante convertida em preventiva. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 29:** A audiência de custódia poderá concentrar os atos de oferecimento e recebimento da denúncia, citação, resposta à acusação, suspensão condicional do processo e instrução e julgamento. (Substituição ao Enunciado 17 do I Fnac). Aprovado por maioria

**Enunciado nº 30:** É prescindível a realização de audiência de custódia em casos de cumprimento de mandados de prisão. (Substituição ao Enunciado

18). Aprovado por maioria

**Enunciado nº 31:** É aplicável no processo penal, por analogia, o disposto nos artigos 77 e 79 e seguintes do CPC, que prevê punição por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 32:** Havendo registro de ato infracional praticado pelo réu, a redução prevista no artigo 33, § 4o, da Lei 11.343/06 poderá ser afastada. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 33:** Os atos infracionais poderão ser valorados na fixação da pena-base, quando da análise das circunstâncias judiciais (art. 59 CP). Aprovado por maioria

**Enunciado nº 34:** Os atos infracionais poderão ser valorados na apreciação da necessidade de prisão provisória. Aprovado por unanimidade

**Enunciado nº 35:** A apreensão de rádio transmissor ou outro dispositivo de comunicação, em situação de tráfico de drogas, é indicativa de integração em associação e participação no tráfico de drogas, o que afasta a aplicação do artigo 37 da Lei 11.343/06. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 36:** Não há direito subjetivo a interrogatório por carta precatória, cuja necessidade de expedição será aferida pelo juiz. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 37:** Poderá o juiz analisar a necessidade da expedição de carta precatória para oitivas de vítimas e testemunhas no momento da audiência de instrução e julgamento. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 38:** Não há nulidade na condenação do réu com base em confissão judicial, se em harmonia com outros elementos investigativos. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 39:** É dispensável a realização de processo administrativo disciplinar para apuração de cometimento de falta grave no curso da execução penal em casos de fuga ou cometimento de novo crime, admitida, ademais, a regressão cautelar para fins de recaptura. Aprovado por unanimidade

**Enunciado nº 40:** É possível a decretação da prisão preventiva em vista do cometimento reiterado de crimes de pequena expressão. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 41:** A decisão proferida no HC 143641 do Supremo Tribunal Federal não incide sobre reeducadas já condenadas, ainda que provisoriamente. Aprovado por maioria

**Enunciado nº 42:** A decisão proferida no HC 143641 do Supremo Tribunal Federal não dispensa a análise prudente e independente do juízo competente, à luz do caso concreto, acerca da excepcionalidade da situação. Aprovado por unanimidade

**Enunciado nº 43:** As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, assim como o regime de prisão domiciliar, não atendem à previsão do art. 42 do Código Penal para efeito de detração. Aprovado por maioria.

**Enunciado nº 44:** Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas. Aprovado por maioria

## **Nova súmula do STJ sobre cobertura de seguro de vida em caso de suicídio**

Comunicamos que hoje (07/05) foi aprovada nova súmula na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, relacionada à cobertura de seguro de vida em caso de suicídio. O enunciado, que recebeu o número **610**, tem a seguinte redação: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”.

Na mesma sessão, foi cancelada a súmula 61, cujo enunciado era “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Policiais acusados de invadir imóveis participarão de audiência no TJRJ**

**Atriz e modelo perde ação de indenização contra locador de imóvel**

**Salgueiro terá eleição no domingo**

**Núcleo de resolução de conflitos encerra curso de mediação**

**Outras notícias...**

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## **NOTÍCIAS STF**

### **Processo contra militar acusado de estelionato será remetido à Justiça Comum**

O ministro Gilmar Mendes concedeu o Habeas Corpus 142933 para declarar a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar ação penal contra militar acusado do crime de estelionato (artigo 251 do Código Penal Militar). O ministro aplicou ao caso jurisprudência do STF segundo a qual é da Justiça Comum a competência para processar e julgar crime cometido por militar contra militar estando ambos fora da atividade.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Militar, o acusado convencia seus inferiores hierárquicos a oferecerem acesso às suas contas bancárias, sob o pretexto de não dispor de uma conta em banco. Com os dados em mãos, realizava contratos de empréstimos consignados em nome dos subordinados.

Em razão da falta de provas, o acusado foi absolvido pelo Conselho Permanente para a Marinha na 2ª Auditória da 11ª CJM, em Brasília (DF). O MPM interpôs recurso ao Superior Tribunal Militar, que reformou a sentença e o condenou à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto. O militar obteve o benefício do sursis pelo prazo de dois anos.

No STF, a defesa sustentou a tese da ausência de provas e da incompetência da Justiça Militar para processar e julgar a ação, uma vez que, embora o acusado e os ofendidos sejam militares, o fato denunciado teria ocorrido na esfera privada dos envolvidos. A conduta praticada por ele, segundo a defesa, não afetou as forças militares, seja no âmbito hierárquico, seja no disciplinar. Requereu a concessão do habeas para que seja restabelecida a sentença que o absolveu ou reconhecida a incompetência da Justiça Militar para atuar no caso. O relator, em maio de 2017, concedeu a liminar para suspender o trâmite da ação penal.

Relator

Ao analisar o mérito do habeas corpus, o ministro Gilmar Mendes verificou que a suposta prática delituosa não teve reflexo na ordem e disciplina militares, cuja tutela é a competência preponderante da Justiça Militar. “A conduta supostamente praticada não ocorreu em local sujeito à administração militar nem em razão do serviço ou função, ainda menos contra patrimônio sob a administração militar”, afirmou. A única conexão com a Marinha,

observou, é o fato de o acusado e as vítimas serem militares da ativa. O relator destacou ainda que a jurisprudência de ambas as Turmas do STF afirma a incompetência da Justiça Militar em casos semelhantes.

Ao conceder a ordem, o ministro declarou a incompetência da Justiça Militar para atuar no caso e anulou todos os atos praticados até o momento, inclusive a denúncia, devendo os autos referentes ao caso serem remetidos à Justiça Comum.

Processo: HC 142933

[Leia mais...](#)

## **Ministro determina baixa de processos contra parlamentares federais aplicando novo entendimento do STF**

O ministro Dias Toffoli declinou da competência de seis ações penais e um inquérito contra parlamentares federais que estavam sob sua relatoria. O ministro determinou a baixa dos processos às instâncias competentes após o final da sessão plenária da última quinta-feira (3), quando foi concluído o julgamento de questão de ordem na AP 937, na qual o Plenário decidiu que, no caso de parlamentares federais, o foro por prerrogativa de função no STF ficará restrito aos casos de crimes comuns cometidos após a diplomação e relacionados ao cargo.

O ministro determinou a baixa de ações penais contra os deputados federais Alberto Fraga (AP 907), Roberto Góes (AP 928), Marcos Reátegui (AP 945), Cícero Soares (AP 956), Hélder Salomão (AP 1004) e Hidekazu Takayama (AP 647), porque os crimes imputados aos réus não foram praticados durante o exercício do mandato nem guardam relação com a função pública. O ministro também determinou a baixa do INQ 3010, que tramita em segredo de Justiça.

Processo: AP 937

[Leia a íntegra das decisões.](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: STF

---

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Proprietária de apartamento pagará por dano em elevador causado por empresa de mudança**

A Terceira Turma negou recurso de proprietária de apartamento obrigada a indenizar o condomínio por danos causados a elevador durante procedimento de mudança. O julgamento confirmou decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu de recurso especial interposto pela proprietária do

apartamento.

De acordo com os autos, o condomínio ajuizou ação de reparação dos danos causados ao elevador por funcionários de empresa de mudança que forçaram o transporte de objeto cujo tamanho era superior ao compartimento – uma cama tamanho *queen size*.

A primeira instância condenou a proprietária ao pagamento de R\$ 16,4 mil por danos materiais, levando em conta que havia previsão expressa na convenção do condomínio sobre a responsabilidade do proprietário do imóvel por danos causados por seus empregados.

### Responsabilidade objetiva

A proprietária apelou, sustentando, entre outros pontos, que a culpa pelo estrago seria exclusiva da empresa transportadora. No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal concluiu que a proprietária é responsável, de forma objetiva, pelos atos dos empregados contratados, conforme previsto no artigo 932, inciso III do Código Civil.

No recurso ao STJ, a proprietária do imóvel alegou ter havido cerceamento de defesa, por não ter sido permitida a produção de prova oral. O ministro Bellizze rejeitou a tese, porque o magistrado responsável pela sentença considerou suficientes as provas documentais contidas nos autos. “O Tribunal de origem, soberano no exame nos fatos e provas, confirmou a conclusão do juízo de origem e considerou dispensável a produção da prova requerida, em acórdão devidamente fundamentado”, destacou o relator do recurso no STJ.

Noutro ponto, a proprietária afirmou que os custos exigidos pelo condomínio ultrapassaram o prejuízo causado, porque, segundo ela, o elevador apresentava defeitos prévios ao incidente e o conserto dos danos causados durante a mudança se transformou em uma “modernização completa e cara”.

Quanto à essa alegação, o ministro entendeu que a conclusão do TJDF não poderia ser revista, sob pena de reexame de provas. Em relação à modernização do elevador, o TJDF concluiu que o condomínio apresentou o orçamento com a extensão do conserto e seu respectivo valor. A acusada de ter causado os danos ao elevador, por sua vez, não apresentou provas para contestar essa documentação.

O relator ressaltou que as provas não poderiam ser revistas em razão da Súmula 7 do STJ. “Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ”, concluiu.

Processo: REsp 1724603

[Leia mais...](#)

**STJ aumenta de R\$ 8 mil para R\$ 70 mil indenização a advogada vítima de representação caluniosa**

A Quarta Turma aumentou de R\$ 8 mil para R\$ 70 mil indenização por danos morais decorrentes de imputação falsa contra advogada na condução de processo. Para o colegiado, nas hipóteses em que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se revelar irrisório, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, a indenização por danos pode ser revista pelo STJ.

De acordo com os autos, a filha de uma cliente da advogada acusou-a falsamente de coação e ameaça durante um processo de sobrepartilha de bens. A mulher lavrou boletim de ocorrência em delegacia do Distrito Federal contra a advogada e, concomitantemente, ingressou com representação em seu desfavor na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal (OAB/DF), sem qualquer fundamento legal plausível.

A advogada foi considerada inocente das acusações feitas no âmbito policial e o processo administrativo contra ela na OAB/DF nem sequer foi conhecido. A mulher que acusou falsamente a advogada, por outro lado, foi condenada criminalmente pela Justiça do DF por representação caluniosa.

#### Caso excepcional

Após análise do caso na primeira e segunda instâncias, a indenização foi fixada em R\$ 8 mil. No recurso apresentado ao STJ, a advogada sustentou ser necessária a majoração do valor, pois a quantia fixada seria irrisória diante da gravidade da acusação falsa que ela sofreu.

Segundo o relator, desembargador convocado Lázaro Guimarães, a excepcionalidade do caso confirmou ser necessária a interferência do STJ para tornar a indenização razoável e proporcional ao crime cometido.

O magistrado lembrou que o STJ tem entendimento de que somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando se identificar exorbitância ou natureza irrisória na importância arbitrada, além de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para ele, a indenização fixada na origem mostrou-se irrisória diante dos danos experimentados pela advogada, “além do alto constrangimento a que foi submetida em seu meio profissional, tendo sofrido representação em seu órgão de classe e respondido a inquérito policial sem que nada tivesse feito à agravada”.

De acordo com Lázaro Guimarães, no caso em análise, foi considerada a gravidade do dano, a condição financeira da autora da ofensa e o grau de constrangimento que a advogada sofreu em seu meio profissional para se decidir majorar a indenização fixada pelas instâncias ordinárias.

Processo: AREsp 1204106

**[Leia o acórdão.](#)**

**[Leia mais...](#)**

**Posse de munição de uso restrito sem arma de fogo, por si só, não caracteriza crime**

A Quinta Turma negou recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro que buscava caracterizar a posse de munição de uso restrito desacompanhada de arma de fogo como delito previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento.

Para o colegiado, a posse da munição (uma bala calibre 9mm e outra calibre 7.65mm) desacompanhada de uma arma de fogo, por si só, não é capaz de caracterizar o delito previsto no estatuto.

O ministro relator do recurso, Jorge Mussi, lembrou que o STJ entende que a posse de munição configura o tipo penal descrito no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, mas o tribunal tem precedentes segundo os quais a posse da munição de forma isolada não é suficiente para caracterizar o delito, já que não há plausibilidade de sua utilização sem uma arma de fogo. Não há, na visão dos ministros, qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma – a segurança pública.

### Exceções

A situação analisada pelos ministros, segundo o relator, é peculiar, justificando a absolvição do réu quanto ao delito de posse de munição não autorizada.

“O caso em concreto espelha situação peculiar que permite a manutenção da absolvição do réu nos termos delineados pela instância *a quo*, diante da mínima quantidade de munição apreendida (apenas duas unidades), destituída de potencialidade lesiva nos termos do resultado de laudo pericial”, fundamentou Jorge Mussi.

Para o ministro, a absolvição relativa ao crime previsto no artigo 16 do Estatuto deve ser mantida, já que “não havia no local armamento capaz de deflagrar as duas munições apreendidas, consoante se extrai do resultado da busca e apreensão realizada, de modo que cabe, nesse caso particular e excepcional, se reconhecer a atipicidade material da conduta”.

Inicialmente, o réu foi condenado a 11 anos de prisão por tráfico de drogas e outros crimes. Após apelação, a condenação foi reduzida para dois anos, excluindo, entre outros delitos, a posse da munição, já que o tribunal de origem concluiu pela atipicidade da conduta.

Processo: REsp 1710320

[Leia mais...](#)

## **Conduta ilícita em exercício de defesa gera dano indenizável à parte que teve de arcar com sucumbência**

A conduta ilícita no exercício do direito de defesa que inviabiliza a procedência de uma ação gera dano a ser indenizado à parte que suportar os honorários sucumbenciais, sendo incompatível com o sistema jurídico a utilização da conduta para se esquivar de uma cobrança.

Com este entendimento, a Terceira Turma atendeu a um recurso de uma cooperativa financeira para julgar procedente o pedido de indenização para cobrar danos materiais referente aos valores pagos na ação de cobrança que foi perdida devido a conduta ilícita na defesa da outra parte.

Segundo o relator do recurso especial, ministro Marco Aurélio Bellizze, a parte vencedora na ação de execução utilizou conduta ilícita para evitar a cobrança do título, gerando honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte perdedora, a cooperativa financeira.

Bellizze destacou que a responsabilidade nos casos de abuso do exercício do direito de defesa se dá, em regra, no mesmo processo, mas “nada impede que a pretensão reparatória seja deduzida em outra ação, se, por exemplo, o conhecimento da prática do ato ilícito se der em momento posterior ou depender de comprovação que refuja dos elementos probatórios considerados suficientes para o julgamento da ação em que se deu o ilícito”.

#### Assinatura falsa

Segundo as informações do processo, um casal atuou em conluio falsificando assinaturas em cédula de crédito bancário, impedindo a execução dos títulos na ação originalmente proposta pela instituição financeira. Com a inviabilidade da cobrança, a instituição ajuizou outra ação para cobrar a dívida e os valores pagos à título de despesas processuais e honorários advocatícios na ação executiva anterior.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância e, em sede de apelação, reformado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para excluir da condenação a indenização por danos materiais (honorários pagos). Para o TJSP, o exercício do direito de defesa foi legal, inviabilizando a cobrança em momento posterior.

Tal entendimento, na visão do relator, não é juridicamente plausível, já que o ilícito ficou comprovado e gerou dano material passível de reparação.

“Veja-se, portanto, que a tese de defesa, consistente na alegação de que a assinatura do título não lhe pertencia, embora idônea para fulminar a ação executiva, não pode ser considerada lícita, e mesmo lícita, se, aquele que a alega, imbuído de má-fé, induziu a parte adversa a erro, contribuindo de alguma forma, direta ou indiretamente, para a fraude apontada (no caso, a falsificação de sua assinatura)”.

Processo: REsp 1726222

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ

## Mães por adoção: "o dia em que meu filho me chamou de mãe"

### Conselheiros se reúnem para 271ª Sessão Ordinária

### Corregedoria uniformiza levantamento de depósito judicial

Fonte: CNJ



## JULGADOS INDICADOS

### **0158690-66.2016.8.19.0001**

Relª. Desª. Marília de Castro Neves Vieira

j. 25.04.2018 e p. 27.04.2018

Apelação. Embargos à execução. Alegação de irregularidade da representação da embargada. Sentença de improcedência. Reforma. Apelada exequente que se encontra irregularmente representada. Em se tratando de pessoa jurídica estrangeira, deve ser representada por gerente, representante ou administrador da filial, agência ou sucursal no território nacional, na forma do inciso X, do Art. 75, do CPC. Intimação da recorrida para a regularização da representação, na forma do Art. 76, do CPC, mas que se limitou a alegar que não possui qualquer representante no Brasil. Informações contidas no website da Microsoft, dando conta de que no Brasil são mais de 900 colaboradores em 13 filiais, inclusive no Rio de Janeiro, com escritório central em São Paulo, e sede em Redmond, Washington, USA - mesmo endereço utilizado na inicial da execução. Entendimento assente na jurisprudência de que, em se tratando de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, afasta-se a alegação de ilegitimidade em relação a qualquer outra do mesmo grupo, o que reforça o argumento de que a recorrida deve ser representada por gerente ou administrador de sua filial aqui existente, integrante do mesmo grupo econômico. Provisamento do recurso, para acolher os embargos à execução, extinguindo a execução sem julgamento do mérito, por irregularidade da representação da exequente, que fica condenada ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor executado.

**Leia mais...**

Fonte: Vigésima Câmara Cível



## BANCO DO CONHECIMENTO

### Banco de Ações Cíveis Públicas

Conheça o Banco de Ações Cíveis Públicas, consultando os processos abaixo relacionados, no seguinte caminho:  
Banco do Conhecimento > Ações Cíveis Públicas.

- Processo nº 0334903-24.2016.8.19.0001 – Assunto: Regime especial de benefícios fiscais.
- Processo nº 005021082.2002.8.19.0001 – Assunto: Impossibilidade de negativação de usuário de serviço público.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)